

Projeto de Lei nº 951 de  
02 de Abril de 1991,

Lei 903 03/04/91

Estatuto dos servidores  
do município de Abre  
Campo MG

## **Projeto de Lei nº 951 de 02 de Abril de 1991**

### **903 de 03/04/91**

Institui o Estatuto dos servidores públicos do município de Abre Campo  
\*\*\*\*\*

O povo do município de Abre Campo, por seus legítimos representantes decreta, e eu sanciono o seguinte Projeto de lei:

#### Título I

##### Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos servidores públicos do município de Abre Campo, incluindo autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista municipais

§ Único – Aos servidores admitidos em caráter temporário, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços prestados.

Art. 3º - Cargo, e criado em lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres municipais computando-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 6º = Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou em séries de classes.

Art. 7º = Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação ou atividade profissional, com iguais atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos

Art. 8º – Série de classes, para os efeitos desta lei, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições a nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário;

Art. 9º - Quadro é o conjunto de séries de classes e de classes singulares, compreendendo:

I – Parte permanente – composta de cargos efetivos e em comissão;

II – Parte suplementar = composta pelos cargos que devam ser extintos à medida que se vagarem;

Art. 10 – É vedada a atribuição ao servidor de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia e de direção, comissões legais e de readaptação em virtude da redução de capacidade física ou deficiência de saúde;

Art. 11 – Não haverá equivalência entre as diferentes séries de classes, quanto a suas atribuições funcionais;

## Título II

### Do provimento dos cargos

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

Art. 12 – Compete ao prefeito prover através de concurso público, os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços;

Art. 13 – Os cargos públicos serão providos por:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Acesso;

IV – Readaptação;

V- Reintegração;

VI – Aproveitamento;

VII – Reversão.

Art. 14 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos e atendidas as exigências de habilitação profissional.

§1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público;

§2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

## Seção I – Do concurso

Art. 15 – Os concursos de provas ou de provas e títulos, para provimento de cargos por nomeação, serão sempre públicos, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrição, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos;

Art. 16 – Das instruções para os concursos públicos constarão:

I- A limitação de idade dos candidatos que não poderá exceder de 50(cinquenta) anos completos;

II – A privatividade, ou não do exercício dos cargos a serem providos, por cidadãos do sexo masculino ou feminino;

III – O número de vagas a serem preenchidas distribuídas por especialização, quando for o caso;

IV – O prazo de validade é de 2(dois) anos no máximo, só prorrogável havendo motivos relevantes através de lei;

§ Único - Independe de limite de idade a inscrição em concurso, de servidores da administração municipal, ressalvados casos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo ou séries deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso;

Art. 17 – É assegurado aos candidatos habilitados o provimento dos cargos vagos, dentro de noventa(90) dias a contar da data de homologação do concurso ou curso seletivo, com exata observância de classificação; da mesma forma se procederá com relação aos cargos que se vagarem ou venham a ser criados durante o prazo de validade do concurso, contudo o prazo de provimento da data da abertura de cada vaga;

§ Único – O disposto neste artigo, segunda parte, respeitará os critérios estabelecidos no artigo 19 e seu parágrafo;

Art. 18 – Para provimento de cargos públicos por via de readaptação, será exigida prévia habilitação em concursos de provas e títulos, ou curso seletivo, entre funcionários estáveis do Poder Executivo, inclusive membros do magistério.

§ Único – Exclui-se do disposto neste artigo a readaptação procedida em razão de saúde ou incapacidade física;

Art. 19 – O provimento através de readaptação em cargos de classe singulares de provimento efetivo ou em cargos iniciais das séries de classes não sujeitos a provimento por acesso não excederá quantidade superior a metade das vagas ocorridas.

§ Único – Nas séries de classes em que se der o provimento por acesso, metade das vagas ocorridas nas classes iniciais reservar-se-á para provimento mediante nomeação através de concurso de que se trata o artigo 15 desta lei: igual proporção se observará com relação aos cargos que venham a ser criados.

Art. 20 – Posse é o ato de investidura em cargo público.

§ Único – Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou reintegração;

Art. 21 – São requisitos para a posse:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Idade mínima de dezoito (18) anos completos;

III – Pleno gozo dos direitos políticos;

IV – Quitação com as obrigações militares;

V – Habilitação em exame de sanidade e capacidade física, realizado por órgão oficial do Município;

VI – Habilitação em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo, ou em concurso interno ou concurso seletivo no provimento por acesso ou readaptação;

VII – Atendimento às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos;

§1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II e VI desse artigo, não será exigida nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 13 desta lei;

§2º Nas formas de provimento referidas nos incisos III e IV do artigo 13 serão observadas apenas, as exigências contidas nos incisos V, VI, VII deste artigo;

Art. 22 – No ato da posse o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e assinará um termo em que promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função;

Art. 23 – Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente ou no ato da posse, declaração de todos os cargos que exerça em qualquer das entidades referidas no artigo 163 desta lei.

§ Único – Ainda que o nomeado não acumule cargos ficará obrigado à referida declaração, sem a qual não será empossado;

Art. 24- Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado solicitado exoneração do outro cargo, condicionado o início do pagamento à publicação do ato que o exonerar; em qualquer caso o pagamento só será devido a partir da data em que cessar a percepção pecuniária relativa ao caso anterior;

Art. 25 – São competentes para dar posse:

I- O prefeito nos casos de cargos em comissão e função gratificada;

II – Coordenador da Secretaria de Administração nos demais casos;

Art. 26 – Poderá haver posse por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado em missão do Governo ou ainda, em casos de especiais, a juízo da autoridade competente;

Art. 27 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais;

Art. 28 – A posse terá lugar no prazo de trinta(30) dias a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§Único – A requerimento do interessado ou do seu representante legal, o prazo poderá ser prorrogado, ou revalidado até o máximo de sessenta(60) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo;

Art. 29- Em se tratando de funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, o prazo será contado da data em que terá que voltar ao serviço;

Art. 30 – Os candidatos aprovados em concurso em que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de posse contado da data do término do mandato.

§ Único - O candidato eleito vereador terá o seu prazo para a posse regulada pelo art. 28 e seu parágrafo único, que se terá interrompido pelo decurso do período de sessão legislativa, restituível ao interessado na proporção da interrupção;

Art. 31 – O candidato aprovado em concurso e que, quando da publicação do respectivo ato de provimento, estiver incorporado às Forças Armadas para prestação do serviço militar de qualquer natureza, terá o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

Art. 32 – Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no parágrafo único do artigo 28 será tornado sem feito o respectivo ato de provimento;

### Seção III Do Exercício

Art. 33 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

§ Único – O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver localizado o funcionário;

Art. 34 – Os coordenadores das secretarias municipais darão exercício aos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada que lhes forem subordinados e farão sua própria afirmação do exercício;

Art. 35 Localização de exercício é o ato que determina a repartição ou serviço em que deva servir o funcionário;

Art. 36 – O funcionário entrará em exercício no prazo de 30(trinta) dias, contados da data:

I – Da publicação oficial do ato de reintegração;

II – Da publicação oficial do ato de provimento em função gratificada;

III – Da posse, nos demais casos;

§ Único – a promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data da publicação do respectivo ato;

Art. 37 – O funcionário que sofrer nova localização, deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no prazo de vinte e quatro(24) horas;

§1º - Quando em férias, licenciado ou afastado legalmente do cargo, esse prazo será contado a partir do término das férias, licença ou do afastamento;

§2º - O prazo a que se refere este artigo será considerado período e trânsito, computável como de efetivo exercício para todos os efeitos;

Art. 38 – O prazo previsto no art. 37 desta lei poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, a juízo do Prefeito;

Art. 39 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo, se designado para ocupar função gratificada assim entender o Prefeito à vista das razões apresentadas;

Art. 40 – O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elementos necessários a abertura do seu assentamento individual;

Art. 41 – Nenhum funcionário poderá ausentar-se do País, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens;

Art. 42 – Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de quatro(4) anos consecutivos, nem se persistirá novo afastamento senão depois de decorridos quatro(4) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo do afastamento anterior;

Art. 43 – O funcionário será afastado do exercício de seu cargo:

I – Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

II – Quando estiver em efetivo exercício do seu mandato, nos períodos de sessão legislativa, se eleito vereador;

III – Enquanto durar o mandato do Prefeito;

§ Único – Será igualmente afastado o funcionário que se encontrar dentro da hipótese prevista no artigo 40 desta lei;

Art. 44 – O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois(2) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral;

II – Eficiência;

III – Aptidão;

IV – Disciplina;

V – Assiduidade e pontualidade;

VI – dedicação ao serviço;

§1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os funcionários, sujeitos do término deste, reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo, sob pena de responsabilidade;

§2º - Em seguida, o órgão do pessoal, formulará parecer escrito, um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário;

§3º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada a vista ao estagiário pelo prazo de dez dias para aduzir sua defesa;

§4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará exoneração do funcionário se achar aconselhável; ou confirmará se sua decisão for favorável à permanência, no prazo de 10 dias, fundos os quais, não havendo pronunciamento do Prefeito, o funcionário estará automaticamente confirmado no cargo.

§5º - Na ausência de iniciativa da autoridade, a que se refere o parágrafo 1º, com o simples transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 45 – Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos incisos II, V, VI e VII do artigo 13 desta lei.

§1º - Nos casos de provimento por acesso ou readaptação, salvo a procedida em razão de saúde ou incapacidade física, quando o funcionário não lograr concluir o estágio probatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro da mesma classe, ainda que considerado excedente se não houver cargo vago;

§2º - O funcionário readaptado em razão de saúde ou incapacidade física não ficará sujeito, no novo cargo, a estágio probatório, o qual terá concluído para efeito de estabilidade.

## Capítulo II

### Da nomeação



Art. 46 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de classe inicial de carreira;

II – em comissão quando se tratar de cargo de classe singular, que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

III – em substituição, para cargo do magistério, ou cargo isolado e função gratificada, no impedimento legal e temporário do ocupante;

### Capítulo III

#### Do acesso

Art. 47 – Acesso é a elevação do funcionário mediante habilitação em curso seletivo para esse fim realizado, da classe final de uma série de classes auxiliares à classe inicial de outra, de formação profissional a fim de escalão superior, observado o interstício na classe.

§ Único – Série de classes auxiliar é aquela para a qual for previsto acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimentos superiores, entendendo-se esta como principal;

Art. 48 – O provimento por acesso respeitará sempre o requisito de habilitação profissional e as exigências e qualificações necessárias em cada caso;

Art. 49 – O acesso se fará para vaga que não esteja a regime de provimento por concurso público, em consonância com o disposto no § único do artigo 19;

§ Único – Realizados os provimentos de acesso, com exata observância da ordem de classificação obtida no curso seletivo específico, as vagas restantes poderão ser providas por candidatos previamente habilitados em concurso público;

Art. 50 – O provimento de que trata este capítulo obedecerá no que couber, as regras estabelecidas na Seção I, do capítulo I deste Título.

### Capítulo IV

#### Da readaptação

Art. 51 – Readaptação é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, mediante transferência realizada segundo as disposições contidas na Seção I, do Capítulo I, deste Título.

Art. 52 – O funcionário poderá ser readaptado em função mais compatível com o seu estado de saúde ou capacidade física.

Art. 53 – A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

I – Redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou de classe singular de que for ocupante;

II – Provimento e outro cargo.

§1º - A readaptação feita por motivo de saúde ou incapacidade física dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta média oficial competente;

§2º - A readaptação referida no inciso II deste artigo não acarretará decesso nem aumento de vencimento e, quando feita para a classe intermediária ou final de série de classe, somente se dará em vaga destinada promoção por merecimento;

Art. 54 – Não poderá ser readaptado o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

## Capítulo V

### Da reintegração

Art. 55 – A reintegração, que dependerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário, no serviço público municipal, com ressarcimento, ou não, dos vencimentos, direitos e vantagens ligadas ao cargo.

§ Único – A decisão administrativa que determinar reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recursos hierárquicos, ou revisão de processo, sem ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo;

Art. 56 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou no resultado de transformação;

§ Único – Se extinto o cargo anteriormente ocupado a reintegração se fará em outro cargo da natureza e vencimentos compatíveis respeitada a exigência de habilitação profissional, quando for o caso;

Art. 57 – Ocorrendo a reintegração administrativa ou judicial do funcionário, será exonerado, de plano, se não estável, quem lhe houver ocupado o lugar, ou se exercia outro cargo, e este estiver vago, a ele ou a outro da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

§ Único – Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar reintegrado, será obrigatoriamente provido em igual cargo ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não;

Art. 58 – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz;

## Capítulo VI

### Da reversão

Art. 59 – Reversão é o reingresso no serviço público municipal do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos que determinaram a sua aposentadoria;

Art. 60 – A reversão se fará ‘ex-officio’ ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no artigo 45 e seus parágrafos;

Art. 61 – Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I- Não haja completado cinquenta e cinco(55) anos de idade;

II - Não conte mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, incluindo o da inatividade, se do sexo masculino ou vinte (20) anos se do feminino;

III – Seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV – Tenha o seu retorno a atividade considerado interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ Único – Na hipótese do aposentado ter passado a inatividade com redução de limite do tempo de serviço, os prazos referidos no inciso II deste artigo ficam reduzidos para 15(quinze) anos.

### Título III

#### Vagância dos cargos

Art. 62 – A vacância dos cargos decorrerá de:

I – Exoneração

II – Demissão

III – Promoção

IV – Acesso

V – Readaptação

VI – Aposentadoria

VII – Falecimento

VIII Determinação em lei.

Art. 63 – Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido em qualquer caso

II – “Ex-officio”:

a) Quando se tratar de caso em comissão.

b) Quando não satisfeita as condições para conclusão do estágio probatório;

Art. 64 – A vaga ocorrerá na data:

I – Da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que promover, exonerar, demitir ou aposentar o ocupante do cargo;

II – Da posse em outro cargo, nos casos de provimento por nomeação, acesso ou readaptação;

III – Do falecimento do ocupante do cargo;

Art. 65 – Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data.

#### Título IV

##### Dos direitos e vantagens

##### Disposições preliminares

Art. 66 – São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I- Vencimento mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Garantia de vencimento, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

III – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV – salário-família para os seus dependentes;

V – duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

VIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

IX – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, a razão de vinte por cento sob o vencimento;

X – Adicional por tempo de serviço, após cada quinquênio de efetivo exercício, a razão de cinco por cento sob o vencimento, com o máximo de quinquênios compatíveis com o disposto no artigo 76, inciso III e §1º desta lei;

## Capítulo I

### Do tempo de serviço

Art. 67 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço;

§1º - O número de dias será convertido em anos considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias (365);

§2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e cinquenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem desse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria;

Art. 68 – Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes;

§Único – Sempre que se verifique não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, caberá o funcionário interessado suprir a falta mediante justificação judicial;

Art. 69 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- Férias;

II – Casamento, até sete (7) dias;

III – Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até sete (7) dias;

IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – Exercício de qualquer cargo ou função pública, desde que remunerada pelos cofres públicos;

VI – Licença especial;

VII – Licença a gestante, adotante e a paternidade;

VIII – Licença do funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;

IX – Moléstia devidamente comprovada na forma regulamentar, até três (3) dias;

§1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por efeito ou não na ocasião do serviço;

§2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele;

§3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho comprovado, em qualquer hipótese a relação de causa e efeito;

§4º - Nos casos previstos nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional;

Art. 70 – Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, serão computados:

I – O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III – O desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IV – O período de licença para tratamento de saúde, em prazo superior a trinta (30) dias consecutivos;

V- O tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, Poder Público, Estadual, Federal, ou Municipal;

VI – Tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII – O tempo de serviço prestado em instituição de caráter privado que estiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, quando o servidor estiver em exercício, no ato da transformação, por tempo nunca inferior a dois (2) anos;

VIII – Em dobro, o tempo de licença especial não gozada e o de férias não utilizada, correspondente aos dois exercícios imediatamente anteriores a aposentadoria, observado o disposto no artigo 71 desta lei;

§1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertida em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

§2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder em estes números, para efeito de aposentadoria;

Art. 71 – É vedada a acumulação de tempo de serviço municipal concorrente ou simultaneamente prestado com um ou mais cargos ou funções da União, do Estado do próprio Município, ou de outros Municípios, Distrito Federal, Territórios, Autarquias, Empresas públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público e entidades de caráter privado que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público;

Art. 72 – Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo;

## Capítulo II

### Da Estabilidade

Art. 73 – Estabilidade é o direito do funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ Único – A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ou função;

Art. 74 – O funcionário nomeado em caráter efetivo mediante a concurso adquire estabilidade após concluído estágio probatório;

Art. 75 – O funcionário perderá o cargo:

I- Quando estável, em virtude de sentença judicial ou processo administrativo que haja concluído pela sua demissão;

II – Quando por ser necessário for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, disponibilidade;

### Capítulo III

#### Da Aposentadoria

Art. 76 – O funcionário será aposentado:

I – Por invalidez;

II – Compulsoriamente, aos setenta(70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente, após trinta e cinco (35) anos de serviço;

§1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo é reduzido a trinta (30) anos para as mulheres;

§2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo se a junta médica concluir, desde logo pela incapacidade definitiva do funcionário;

§3º No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§4º No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário é dispensado do comparecimento ao Serviço a partir da data em que completar a idade limite, não se lhe computado para nenhum efeito, o tempo de serviço posterior ao limite;

Art. 77 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

a) Contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino e trinta (30) se do feminino;

b) Invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade cardiopatia grave, estados adiantados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada;

c) Proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco (35) anos de serviço, salvo disposto no §1º do artigo anterior;

d) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, proventos proporcionais a esse tempo;

e) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 78 – Integram-se aos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas na atividade:

I – Gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da lei;

II - Gratificação ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente;

Art. 79 – Os proventos da inatividade ou pensão serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;

§1º - Ressalvado o disposto neste artigo em nenhuma hipótese os proventos da inatividade poderão exceder a retribuição percebida na atividade;

§2º - As vantagens já deferidas aos atuais inativos, dentro dos proventos legais, bem como os direitos já conquistados por força de legislação anterior, não sofrerão restrições com a vigência das disposições constantes desta lei;

#### Capítulo IV

##### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 80 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo;

Art. 81 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal do funcionário que estava em disponibilidade;

Art. 82 – O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado;

Art. 83 – Na ocorrência da vaga, o aproveitamento terá procedência, à exceção da promoção por antiguidade, sobre as demais formas de provimento;

§ Único –= Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;

Art. 84 – Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário com disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar por outro cargo que já tenha sido aproveitado;



Art. 85 – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica;

Art. 86 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionária se este não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica;

§ Único – Provada em inspeção médica, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário com os proventos correspondentes ao cargo em que foi aproveitado;

Art. 87 Aplica-se ao funcionário em disponibilidade a revisão dos proventos de que trata o artigo 79 desta Lei;

Art. 88 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

## Capítulo V

### Das Férias

Art. 89 – O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição;

§ Único – As férias poderão ser gozadas em parcelas mínimas de dez (10) dias, sendo proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 90 – O funcionário somente adquirirá o direito a férias depois do primeiro ano de exercício;

Art. 91 – É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois (2) períodos;

Art. 92 – Por motivo de promoção ou readaptação, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las;

Art. 93 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual;

Art. 94 – Será permitida a conversão de um terço (1/3) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta(30) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro;

Art. 95 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço (1/3) da remuneração correspondente ao período de férias;

§ Único No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo;

## Capítulo VI

### Das Licenças

## Seção I

### Disposições Preliminares

Art. 96 – Conceder-se-á licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Para a gestante, adotante e paternidade;
- IV – Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesse particular;
- VI – A funcionária casada, para acompanhar o marido;
- VII – Em caráter especial;

Art. 97 – As licenças referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior serão concedidas pelo órgão médico competente, após a homologação dos respectivos laudos ou atestados médicos.

§ Único – Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal o médico e o funcionário e considerado como de faltas ao serviço o período de afastamento.

Art. 98 – A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido;

§ Único – O pedido de prorrogação, deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório;

Art. 99 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV e VI do artigo 96 desta Lei;

§ Único – Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função pública, a juízo da junta médica;

Art. 100 – Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade da sua readaptação;

§ Único – Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada;

Art. 101 – O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe mediante o local onde poderá ser encontrado;

Art. 102 – A licença superior a noventa (90) dias, com fundamento nos incisos I e II do artigo 96 desta Lei, dependerá da inspeção em junta médica, sempre composta de pelo menos, três médicos;

Art. 103 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nesta qualidade, as licenças de que tratam os incisos V, VI e VII do artigo 96 desta Lei;

Art. 104 – Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

## Seção II

### Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade

Art. 105 – Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§3º - No caso de natimorto, decorridos (30) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médicos, se julgada apta, reassumirá o exercício;

§4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado;

Art. 106 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de sete (7) dias consecutivos.

Art. 107 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a uma (1) hora, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia hora;

Art. 108 – A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um (1) ano de idade serão considerados 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar;

§ Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (1) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias;

## Seção III

### Da licença para tratamento de saúde

Art. 109 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou “ex-officio”;

§ Único – Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão médico oficial competente, e , quando necessário no local onde se encontrar o funcionário;

Art. 110 – No curso da licença o funcionário se absterá de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma com perda total do vencimento e demais vantagens;

Art. 111 – O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento, do vencimento e vantagens até que a mesma se realiza;

Art. 112 – Considerado apto em inspeção médica, o funcionário resumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas de dias de ausência ao serviço;

§ Único – No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício;

Art. 113 – Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional correrão por conta do Município as despesas o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível em estabelecimento municipal de assistência médica, até receber alta;

Art. 114 – Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

#### Seção IV

##### Da licença para tratamento de doença em pessoa da família

Art. 115 – Desde que provada ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente como o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família;

§1º - Consideram-se como pessoa da família, para os efeitos da licença de que trata este artigo, o ascendente, descendente, cônjuge, ou que viva a expensa do funcionário, por tutela, curatela ou responsabilidade e conste do seu assentamento individual, na data do evento;

§2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

#### Seção V

##### Da licença para serviço militar obrigatório

Art. 116 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento integral;

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação;

§2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado;

§3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento;

Art. 117 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral durante os estágios do serviço militar obrigatório e não remunerado;

§ Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção;

#### Seção VI

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 118 – Depois de estável, o funcionário poderá obter licença em vencimentos, para tratar de interesses particulares;

§1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença;

§2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (2) anos contínuos, e outra só lhe poderá ser concedida depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior;

Art. 119 – Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem o funcionário readaptado antes de assumir o exercício;

Art. 120 – O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença assumindo automaticamente o cargo;

#### Seção VII

##### Da licença a funcionária casada

Art. 121 – A funcionária casada com funcionário civil ou militar, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, terá direito a licença sem vencimento quando o marido for em outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro;

#### Seção VIII

##### Da licença especial

Art. 122 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de três (3) meses com todos os vencimentos e demais vantagens;

Art. 123 – Para concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

I – Somente será computado o tempo de serviço público municipal;

II – O tempo de serviço será apurado em dias e convertidos em anos sem qualquer arredondamento;

Art. 124 – No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

a) Houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

b) Houver tido mais de cinco (5) faltas, injustificadamente;

c) Houver gozado qualquer das licenças a que se refere ao artigo 96 incisos II, V e VI desta Lei;

d) Houver gozado por mais de cento e cinquenta(150) dias a licença prevista no inciso I do artigo 96;

Art. 125 – A licença especial parcelada só poderá ser gozada em três períodos de um mês ou em dois períodos de quarenta e cinco dias.

§ Único – Haverá um só período bimestral, ou trimestral dentro de cada ano civil;

Art. 126 – Em se tratando de acumulação permitida, se o exercício do cargo for ininterrupto até completar-se o quinquênio o funcionário será licenciado nos dois cargos, simultaneamente;

Art. 127 – O funcionário em gozo de licença especial poderá a qualquer tempo desistir da licença, assumindo automaticamente o cargo;

## Capítulo VII

### Do vencimento

Art. 128 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão ou valor fixado em lei;

Art. 129 – O funcionário perderá:

I – O vencimento do cargo quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público sem ônus para o Município;

II – O vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual e municipal.

III – O vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou moléstia comprovada;

IV – Um terço do vencimento do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início dos trabalhos;

V – Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

VI – Dois (2) terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não resulte em demissão;

Art. 130 – Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou provento inferior ao salário mínimo.

§ Único – O vencimento dos cargos públicos são irredutíveis;

Art. 131 – O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – reposição ou indenização à Fazenda Pública;

III – dívida à Fazenda Pública;

Art. 132 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedente da décima parte do vencimento;

§ Único – Se o funcionário for exonerado ou demitido a quantia devida será inscrita como dívida cobrada executivamente;

## Capítulo VIII

### Das vantagens

#### Seção I

##### Disposições preliminares

Art. 133 – Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – diárias;

II – Auxílio para diferença de caixa;

III – salário família;

IV – Auxílio doença;

V – Gratificações;

#### Seção II

##### Das diárias

Art. 134 – Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de compensação das despesas de alimentação e pousada;

§ Único – Não se concederá diária quando o Município para o qual se deslocar o funcionário seja contínuo ao da sede da repartição e em relação a este continua unidade urbana;

Art. 135 – A Secretaria de Administração é o órgão competente, para arbitrar as diárias, atendida a tabela que for expedida por ato do prefeito e observados em sua elaboração a natureza, o local, as condições do serviço e o cargo ocupado pelo funcionário;

#### Seção III

#### Do auxílio para diferença de caixa

Art. 136 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, é concedido auxílio para compensar diferença de caixa, fixado em trinta (30%) por cento sob o vencimento;

§ Único – Não se abonará o auxílio de que trate este artigo quando o funcionário estiver afastado do exercício do cargo, a qualquer título exceto quando em gozo de férias regulares;

#### Seção IV

##### Do salário família

Art. 137 – O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I – pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II – pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente e que não perceba pensão ou proventos;

III – por filho solteiro, menor de 18 anos que não exerça atividade remunerada;

IV – por filho inválido;

V – por filho (a) estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada até 24 anos;

VI – por filha solteira, menor de 18 anos, sem economia própria;

VII - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

VIII – pela companheira na forma da regulamentação própria;

§ Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor que comprovadamente, viver sob a guarda e sustento do funcionário;

Art. 138 – Quando o pai e a mãe forem funcionários ativo ou inativo de qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário família será concedido exclusivamente ao pai.

§ Único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob sua guarda;

Art. 139 – O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade existencial;

Art. 140 – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos interessados, incapazes ou quem, por qualquer forma, tenha sob sua guarda e sustento os dependentes ao que se refere o artigo 137 desta lei;



Art. 141 – O valor do salário-família por dependente será fixado em Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros) e reajustado nos mesmos índices ou percentuais adotados pelo governo federal, por ocasião do reajuste do salário mínimo.

Art. 142 – Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles;

#### Seção V

##### Do auxílio doença

Art. 143 – Após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio doença;

§ Único – O auxílio doença não sofrerá desconto de qualquer espécie ainda que para fins de previdência social.

Art. 144 – Se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio doença, a que faz jus a data do óbito será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento;

#### Seção VI

##### Das gratificações

Art. 145 – Conceder-se-á gratificação:

I – de função.

II – pelo exercício de cargo em comissão;

III – pelo exercício do cargo em tempo integral e dedicação exclusiva;

IV – de produtividade;

V – pela prestação de serviço extraordinário;

VI – pela execução do trabalho técnico ou científico;

Art. 146 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ Único – Em se tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%)

Art. 147. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada, exclui a gratificação pro serviço extraordinário;

Art. 148 – Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) dias em cada ano;

Art. 149 – As gratificações de que trata esta seção serão fixadas pelo Poder executivo e percebidas cumulativamente como vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o funcionário;

## Capítulo IX

### Do direito de petição

Art. 150 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 151 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente;

Art. 152 – O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente;

Art. 153 – O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão, não podendo ser renovada;

§ Único – o requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias improrrogáveis;

Art. 154 – Caberá recurso, do indeferimento do pedido de reconsideração;

§ Único – O recurso será dirigido ao Prefeito, observando-se em seu encaminhamento o disposto na parte final do artigo 152.

Art. 155 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em cinco (5) anos quantos aos atos que decorram de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em cento e vinte dias (120) dias nos demais casos;

Art. 156 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá nos efeitos, a data do ato impugnado;

Art. 157 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de outra natureza, da data da ciência do interessado.

Art. 158 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 159 – O funcionário que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente como peça instrutiva de ação judicial.

Art. 160 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## Título V

### Do regime disciplinar

## Capítulo I

### Da acumulação

Art. 161 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções, exceto:

I – a de juiz e um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico;

Art. 162 – A acumulação em qualquer hipótese só é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 163 – A proibição de acumular se estende a cargos ou funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público, Estadual, Federal ou Municipal;

Art. 164 – A supressão do pagamento relativo a um dos cargos ou emprego referido no artigo anterior não descaracteriza a acumulação proibida.

Art. 165 – Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quanto ao exercício de mandato eletivo, cargos em comissão ou função gratificada ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ Único – exceto quanto ao exercício de mandato eletivo o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.

Art. 166 – Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeito a qualquer limite a percepção:

I – Conjunta de pensão civis e militares;

II – de pensões com vencimentos, remuneração e salários;

III – de pensões com provento de disponibilidade ou aposentadoria;

IV – proventos resultantes de cargos legalmente acumulados.

Art. 167 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

§ único – provada a má fé, além de perder ambos os cargos o funcionário restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

## Capítulo II

## Dos deveres

Art. 168 – São deveres do funcionário:

I – assiduidade;

II – Pontualidade

III – Discrição

IV – Urbanidade

V – Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – Observância das leis e regulamentos;

VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX – Manutenção em ordem no assentamento individual de sua declaração de família;

X – Frequência a cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XI – Atenção pronta:

a – às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;

b – à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, sob pena de responsabilidade criminal e civil;

## Capítulo III

### Das proibições

Art. 169 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, despacho ou parecer às autoridades e atos da administração pública, ou censura-los pela imprensa ou qualquer órgão de divulgação pública, podendo, porém em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço, com ânimo construtivo;

II- Retirar, modificar ou substituir qualquer documento, com o fim de criar direitos ou obrigação, ou de alterar as verdades dos fatos;

III – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

IV – promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V – Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VI – praticar a usura em qualquer das suas formas;

VII – pleitear como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, proventos ou vantagens de cônjuge, de parente consanguíneo ou a fim até o segundo grau;

VIII – exigir, solicitar ou receber para si ou para outrem, propinas comissões presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

IX – cometer a pessoa estranha ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

X – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XI – empregar material e bens do município em serviço particular ou sem ordem da autoridade competente;

XIII – promover a venda de rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;

#### Capítulo IV

##### Das responsabilidades

Art. 170 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 171 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

§ 2º O Município responderá pelo dano causado a terceiros, por funcionário em serviço, cabendo-lhe ação proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial.

Art. 172 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 173 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou de função.

#### Capítulo V

##### Das penalidades

Art. 174 – São penas disciplinares:

I – advertência

II – repreensão

III – multa

IV – suspensão

V – destituição de função;

VI – demissão

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 175 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias das faltas, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

§ Único – Deverão constar dos respectivos assentamentos individuais as penas impostas ao funcionário.

Art. 176 – A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

§ Único – na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Art. 177 – A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior.

§ Único – Havendo dolo ou má fé a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 176 – A pena de suspensão será aplicada em caso de:

I – falta grave

II – desrespeito às proibições consignadas no presente estatuto que, dada a sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III – reincidência em falta já punida com repreensão;

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa (90) dias;

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta (50) por cento, por dia do vencimento, obrigando neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

§ 4º Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações para Júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 179 – A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

§ Único – O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 180 – Será aplicada pena de demissão nos casos de:

I – falta relacionada no artigo 169, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente se comprovada a má-fé;

II – incontinência pública escandalosa, embriaguez habitual e vício ou transporte de tóxico e entorpecentes;

III- ofensa física e moral em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

IV – procedimento irregular incompatível com decoro e com a dignidade do serviço público;

V – ausência ao serviço sem causa justificada por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente, durante o ano.

VI – abandono de cargo;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

IX – insubordinação grave em serviço;

§ 1º - para os efeitos do inciso VI, considerar-se-á abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa por mais de trinta (30) dias consecutivos;

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada, após a devida comprovação.

Art. 181 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

§ Único – Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com nota “a bem do serviço público.”

Art. 182 – O funcionário demitido por procedimento administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos dez (10) anos.

§ Único – Quando a demissão tiver sido aplicado com a nota “a bem do serviço público”, não poderá retornar antes de cancelada a nota desabonadora.

Art. 183 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em procedimento administrativo que o inativo:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar demissão;

II – aceitou ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira;

§ Único – Serão igualmente cassadas a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir no prazo legal o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

Art. 184 – São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I – O Prefeito, em qualquer caso;

II – Os coordenadores de órgãos diretamente subordinado ao Prefeito, nos casos de advertência, repreensão, suspensão até trinta (30) dias e multa correspondente;

III – Os demais chefes nos casos de advertência.

Art. 185 – Prescreverá:

I – Em dos anos, a falta sujeita a pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão.

II – em cinco anos, a falta sujeita:

a – a pena de demissão ou destituição de função;

b – a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

## Título VI

### Do procedimento disciplinar

Art. 186 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante procedimento administrativo.

§1º - O procedimento administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, assegurando-se ao funcionário ampla defesa;

§2º Se no curso da apuração ficar evidenciado falta punível com pena excedente às referidas no parágrafo anterior, fará imediata comunicação ao Prefeito para as devidas providências.

Art. 187 – O Prefeito é autoridade competente para instauração do procedimento administrativo.

## Capítulo II

### Do procedimento administrativo

Art. 188 – O procedimento administrativo será instaurado pelo Prefeito mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a comissão que o promoverá, composta de três funcionários, indicando, dentre eles o respectivo Presidente;

§1º - Não poderá integrar comissão de procedimento administrativo, funcionário não estável e sua presidência recairá, sempre que possível, em Bacharel em Direito ou em funcionário de igual ou superior categoria do indiciado.



§2º O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariar, que poderá ser um dos membros da comissão.

§3º - Os atos de instauração do procedimento serão publicados em órgão de imprensa.

§4º - O Presidente da comissão também designado como autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do procedimento, ficando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 189 – O procedimento administrativo, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria se houver.

Art. 190 – O prazo para conclusão do procedimento administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogável mediante a autorização do Prefeito, pelo prazo necessário nos casos de força maior;

§1º - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de três dias contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se o competente termo.

§2º - A não observância nos prazos referidos neste artigo importará em responsabilidade administrativo dos membros da comissão.

Art. 191 – Todos os atos da comissão deverão ser datilografados em duas vias e autuados mediante termo datado e assinado pelo secretário da comissão.

Art. 192 – Ultimado, citar-se-á o funcionário indiciado para no prazo de dez (10) dias apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do procedimento na repartição.

§1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo para defesa será comum e de vinte (20) dias.

§2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze (15) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 193 – Nenhum funcionário será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria:

§1º - Ao revel dar-se-á defensor, devendo a nomeação ser feita pelo Prefeito e recaindo, sempre que possível em advogado ou funcionário da mesma classe do indiciado.

§2º - A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 194 – Concluída a defesa a comissão remeterá o procedimento ao Prefeito acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, motivando neste caso a sua decisão.

Art. 195 – Recebido o procedimento, o Prefeito proferirá a decisão motivada no prazo de dez (10) dias.

Art. 196 – Quando o Prefeito considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá retorno do procedimento à comissão ou outra que designar para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis a sua decisão estabelecendo se for o caso novo prazo.

Art. 197 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do procedimento administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida decisão imposta.

Art. 198 – Caracterizando o abandono do cargo ou função e ainda, no caso do inciso V do artigo 180, será o fato comunicado ao serviço pessoal que procederá na forma do artigo 186 e seguintes.

Art. 199 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetida cópia à autoridade competente.

Art. 200 – A decisão definitiva em procedimento administrativo só poderá ser alterada através de revisão provocada pelo interessado.

### Capítulo III

#### Da revisão do procedimento disciplinar

Art. 201 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo, quando se adquirem fatos ou circunstâncias que justifiquem a inocência do requerente.

§1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido salvo disposto no parágrafo seguinte

§2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 202 – A revisão correrá em apenso aos autos do procedimento originário.

§ Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 203 – Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias será o procedimento com respectivo relatório conclusivo encaminhado ao Prefeito, que julgará em igual prazo.

Art. 204 – Julgado procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### Capítulo V

Do procedimento por abandono do cargo

Art. 205 – Caracterizado o abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário comunicará ao Prefeito a instauração do procedimento administrativo.

Art. 206 – Instaurado o processo a comissão providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento com prazo de vinte (20) dias, publicado pelo menos três vezes no órgão de imprensa.

§ Único – O prazo do edital, a que se refere este artigo começa a correr desde a sua primeira publicação.

Art. 207 – Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor pela autoridade municipal.

§ Único – o defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo no prazo de quinze (15) dias, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 208 – A comissão recebida, recebida a defesa, fará sua apreciação e encaminhará relatório conclusivo ao Prefeito, propondo o arquivamento do procedimento ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

## Título VI

### Das disposições gerais

Art. 209 – O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira de identidade funcional, em que constará a sua qualificação, registro geral, matrícula, documento esse que valerá como prova de identificação profissional.

§ Único – O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Art. 210 – Contar-se-ão por dias corridos todos os prazos previstos nesta lei.

§ Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 211 – Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membro da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual:

I – O cônjuge, ou a companheira;

II – Os ascendentes e descendentes;

III – Os menores sob tutela, curatela, guarda e responsabilidade.

Art. 212 O Fica, o dia 28 (vinte e oito) de outubro consagrado ao servidor público Municipal.

Art. 213 – Para dedicar a atividade política, o servidor, mediante requerimento, será afastado sem ônus para o tesouro Municipal.

Art. 214 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 1º (primeiro) de maio de 1991, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abre Campo, em 05 de abril de 1991.

José Raimundo da Silva

Prefeito